

**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
**Conselho de Recursos Tributários**  
**1ª. Câmara de Julgamento**

**Resolução N. 168**.....2006

**Sessão:** 46ª sessão do dia 17 de abril de 2006.

**Processo de Recurso N:** 1/4461/2005.

**Auto de Infração N:** 2/200516674.

**Recorrente:** Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

**Recorrido:** Célula de Julgamento de 1ª Instância.

**Relator:** José Gonçalves Feitosa.

**Ementa: ICMS – MERCADORIA  
ACOBERTADA POR DOCUMENTAÇÃO  
FISCAL INIDÔNEA –** Auto de Infração parcial  
procedente, em razão de mercadoria excedente com  
exigência de imposto e multa. Decisão por  
unanimidade. infringido artigo 131, III, do Decreto  
nº24.569/97, penalidade prevista no artigo 123, inciso  
III alínea “a” da Lei 12.670/96 alterada pela Lei  
13.418/2003. Recurso voluntário conhecido e  
parcialmente provido. Decisão por unanimidade.

### **1.Relatório**

O presente auto de infração versa sobre a seguinte acusação fiscal, “in verbis”:

“Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos. O atuado transportava mercadorias acompanhada da nota fiscal nº011784, sendo a mesma inidônea para acobertar trânsito de mercadorias uma vez que a descrição das mercadorias no referido documento não possibilita a perfeita identificação das mercadorias SS 519 336. Auto de Infração lavrado conforme Parecer 34/99 da PGE e da NE 07/99 da SEFAZ/CE.”

O agente do Fisco considerara como infringido o disposto nos artigos 16, I, “b”, 21, II, “c”, 28, 131, 169, I, do Decreto nº24.569/97, vindo a enquadrar o caso em questão, sob penalidade prevista no artigo 123, III, alínea “a” da Lei nº12.670/96 com sua redação alterada pela Lei nº13.418/03.

Fora informado como valor constitutivo do crédito tributário a importância de R\$ 2.209,23.

Apensa aos autos, consta a seguinte documentação:

- Auto de Infração nº2/200516674-8 de 16 de setembro de 2005, com ciência do auto no mesmo dia (fl.02);
- Nota Fiscal nº011784 emitida pela empresa Philipines – Tenem Yamamoto – EPP, em 13 de abril de 2005 (fls.04 e 05);
- Certificado de Guarda de Mercadoria – CGM nº123/05, expedido em 16 de setembro de 2005 (fl.06);
- Consulta de Auto de Infração do Sistema de Controle de Ação Fiscal (fl.07).

Em 26 de setembro de 2005, a empresa autuada apresentara defesa, às fls. 09 à 15, visando tornar insubsistente o Auto de Infração em epígrafe e conseqüentemente solicitando o arquivamento do presente processo, sob os seguintes argumentos:

- a) inobservância às regras que definem a relação jurídica entre a empresa autuada e o Fisco Estadual, no que se refere à não incidência do ICMS sobre serviço postal;
- b) execução de serviços de caráter público próprio e direto de competência exclusiva da União, portanto, goza de imunidade tributária;
- c) execução de serviços postais não representa serviço de transporte que caracteriza o fato gerador do ICMS.

Em face da apresentação da defesa, fora descaracterizado o Termo de Revelia expedido em 29 de setembro de 2005, pela Célula de Execução em Messejana, à fl. 08.

O feito fiscal foi julgado procedente na 1ª instância. A autuada foi intimada a recolher aos cofres público o ICMS devido e multa, fl. 23.

Em síntese, é o relatório.

## **2. Voto do Relator**

Na instância singular o auto de infração foi julgado procedente, sob fundamento de que o documento não preenchia os requisitos fundamentais de validade e eficácia por conter declarações inexatas, nos termos do artigo 131, III, do Decreto nº24.569/97.

O contribuinte em seu recurso voluntário, rebateu a decisão proferida em 1ª instância, como os mesmo argumentos de sua peça inicial, acrescentado ao final do recurso o pedido para que seja reconhecida a nulidade do procedimento administrativo, com a conseqüência desse o cancelamento do tributo aplicado.

Depois de examinada a nota fiscal objeto da autuação, a consultoria tributaria constata que a descrição das mercadorias guarda perfeita compatibilidade com os produtos efetivamente transportados, divergindo tão somente nas quantidades transportadas.

Com isso, o fato de haver divergência nas quantidades não invalida o documento fiscal, visto que na hipótese encontrada, no caso, mercadorias em excesso, a legislação específica o tipo de sanção a ser aplicada, conforme pode ser observado no artigo 123, III, "a" da Lei 12.670/96 com alteração da Lei 13.418/2003

Quanto a nulidade argüida, não existe no processo administrativo tributário lançado

através do presente auto de infração, nenhuma irregularidade de caráter absoluto ou relativo, como a supressão das garantias processuais do contraditório e da ampla defesa, ou que a autoridade fiscal esteja impedida ou alguma vedação legal, ou ainda que o ato ocorrido de forma extemporânea.

Diante disto voto no sentido de conhecer o recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, e rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, reformando a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação fiscal, de acordo com parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

#### DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo – R\$ 77,40

ICMS – R\$ 13,16

Multa 30% - R\$ 23,22

Total – R\$ 36,38

3. Decisão

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância.

Resolvem os membros da 1ª Câmara, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, reformando a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação fiscal, em razão de mercadoria excedente com exigência de imposto e multa, nos termos do voto relator e da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 25 de 04 de 2006.

Ana Maria Martins Timbó Holanda  
PRESIDENTE

 José Gonçalves Feitosa CONSELHEIRO RELATOR	 Helena Lucia Bandeira Farias CONSELHEIRA
 Maryana Costa Canamary CONSELHEIRA	 Maria Elineide Silva e Souza CONSELHEIRA
 Fernanda Rocha Alves do Nascimento CONSELHEIRA	 Dulcimeire Pereira Gomes CONSELHEIRA
 Frederico Hosanan Pinto de Castro CONSELHEIRO	 Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins CONSELHEIRA
 Mateus Viana Neto PROCURADOR DO ESTADO	